



PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: Avanços e Desafios à Luz do Provimento CNJ n. 149/2024

Andre Itauai Lira de Lima A¹
Raimundo Nonato Silva dos Santos B²

Resumo: Este artigo analisa o reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no Provimento CNJ n. 149/2024, que consolida e atualiza a disciplina do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e introduz a figura da adoção unilateral por via administrativa. Aborda-se a evolução doutrinária e jurisprudencial que consolidou a socioafetividade como fundamento de filiação, examinando os requisitos legais e procedimentais para o registro perante os cartórios de registro civil. Discute-se a coexistência do vínculo socioafetivo com a filiação biológica e os limites impostos pela legislação para o reconhecimento de ascendentes socioafetivos, particularmente a restrição a apenas um ascendente por via extrajudicial. A pesquisa, de natureza jurídico-documental, demonstra que a normativa em análise representa significativo avanço na desjudicialização de relações familiares, conferindo maior celeridade e segurança jurídica aos vínculos afetivos consolidados. Conclui-se, contudo, que persistem desafios na aplicação uniforme do instituto pelos diferentes órgãos de registro civil, especialmente quanto à comprovação do vínculo socioafetivo e à necessária participação do Ministério Público nos casos envolvendo menores.

Palavras-chave: filiação socioafetiva, parentalidade, registro civil, Provimento 149/2024, adoção unilateral.

Abstract: This article analyzes the recognition of socio-affective parenthood in the Brazilian legal system, with emphasis on CNJ Provision No. 149/2024, which consolidates and updates the regulations for extrajudicial recognition of socio-affective parenting and introduces unilateral adoption through administrative channels. It addresses the doctrinal and jurisprudential evolution that established socio-affectivity as a foundation for filiation, examining the legal and procedural requirements for registration with civil registry offices. The study discusses the coexistence of socio-affective bonds with biological filiation and the limits imposed by legislation for recognizing socio-affective ascendants, particularly the restriction to only one ascendant through the extrajudicial route. The research, of a legal-documentary nature, demonstrates that the analyzed regulations represent a significant advancement in the dejudicialization of family relations, providing greater speed and legal security to consolidated affective bonds. It concludes, however, that challenges remain in the uniform application of the institute by different civil registry offices, especially regarding the proof of the socio-affective bond and the required participation of the Public Prosecutor's Office in cases involving minors.

Keywords: socio-affective filiation, parenting, civil registry, Provision 149/2024, unilateral adoption.

¹ Doutorando em direito da Universidade Estácio de Sá, e-mail: andre.itauai@gmail.com.

² Doutorando em direito da Universidade Estácio de Sá, e-mail: raimundo.santos@estacio.br.



1 INTRODUÇÃO

A família, como instituição basilar da sociedade, passou por significativas transformações ao longo dos anos, refletindo mudanças culturais, sociais e jurídicas. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva emerge como um dos temas mais relevantes do direito das famílias contemporâneo, reconhecendo que o vínculo de filiação pode ser constituído não apenas pela origem biológica, mas também pela relação afetiva estável e duradoura. O presente estudo tem como objetivo analisar o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, com base no Provimento CNJ n. 149/2024, que consolida a disciplina do instituto e introduz a adoção unilateral por via administrativa. A justificativa reside na necessidade de compreender os impactos dessa nova normativa na prática notarial e na segurança jurídica das relações familiares.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-documental, baseada na análise do Provimento CNJ n. 149/2024 e da doutrina especializada em direito de família. O corpus de pesquisa inclui ainda dispositivos legais do Código Civil e da Constituição Federal, bem como entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia adotada é analítico-descritiva, com revisão bibliográfica e exegese normativa, visando a interpretação sistemática dos requisitos e efeitos do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade e da adoção unilateral.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 A evolução da filiação socioafetiva no direito brasileiro

A filiação socioafetiva consolida-se como categoria jurídica a partir da doutrina e da jurisprudência, que passaram a atribuir relevância ao vínculo afetivo em detrimento da exclusividade biológica. Conforme ensina Dias (2016, p. 102), “a paternidade socioafetiva funda-se na posse de estado de filho, caracterizada pelo tratamento contínuo e público como se filho fosse”. Esse entendimento foi posteriormente absorvido pelo STF no julgamento do RE



n. 898.060/SC, que reconheceu a possibilidade de dupla filiação – biológica e socioafetiva –, assegurando aos envolvidos todos os direitos decorrentes de cada vínculo.

3.2 Princípios jurídicos aplicáveis

O reconhecimento da socioafetividade está alicerçado em princípios constitucionais fundamentais, com destaque para a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a afetividade, a solidariedade familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF/88). Nesse sentido, Pereira (2019, p. 145) afirma que “o afeto, como valor jurídico, impregna as relações familiares, transcendendo a mera biologicalidade”.

4 O PROVIMENTO CNJ N. 149/2024: INOVAÇÕES E PROCEDIMENTOS

4.1 Requisitos para o reconhecimento extrajudicial

O art. 505 do Provimento estabelece que o reconhecimento socioafetivo de pessoas acima de 12 anos pode ser realizado perante o oficial do registro civil. O § 4º do mesmo artigo estabelece que “o pretenso pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido”, impondo limite etário mínimo para o reconhecedor.

4.2 Documentação necessária

Conforme § 2º do art. 506, são admitidos, entre outros: apontamento escolar como responsável; inscrição em plano de saúde; registro de residência na mesma unidade domiciliar; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

4.3 Participação do Ministério Público

Nos casos envolvendo menores de 18 anos, o art. 507, § 9º estabelece a obrigatoriedade de parecer do Ministério Público, assegurando a fiscalização do melhor interesse do menor.

5 A ADOÇÃO UNILATERAL NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

5.1 Inovações do Capítulo IV-A

O Provimento n. 149/2024 introduziu o Capítulo IV-A, disciplinando a adoção unilateral por via extrajudicial. Conforme art. 511-A, “no caso de adoção unilateral, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe biológicos, pelo nome do pai ou da mãe adotivos”.



5.2 Procedimentos específicos

O § 3º do art. 511-A estabelece que “não será permitida a lavratura de um novo registro de nascimento no Cartório de Registro Civil do Município de residência do adotante, devendo a alteração ser realizada exclusivamente por meio de averbação no assento original”. Esta inovação representa significativo avanço na simplificação procedimental.

6 ANÁLISE COMPARATIVA: VIA EXTRAJUDICIAL × VIA JUDICIAL

A tabela abaixo compara as duas modalidades de reconhecimento da paternidade socioafetiva:

Tabela 1 – Comparativo entre reconhecimento judicial e extrajudicial

Aspecto	Via Judicial	Via Extrajudicial
Prazo	Maior duração	Celeridade
Custo	Superior	Inferior
Complexidade	Permite casos mais complexos	Casos mais simples e diretos
Número de ascendentes	Permite múltiplos	Apenas um
Participação do MP	Obrigatória em caso de menores	Obrigatória em caso de menores

Fonte: Elaboração autor (2024).

7 IMPACTOS NA PRÁTICA REGISTRAL

A implementação do Provimento n. 149/2024 trouxe significativas mudanças na prática dos cartórios de registro civil. Os registradores passaram a exercer papel mais ativo na verificação do vínculo socioafetivo, exigindo documentação robusta e, em muitos casos, realizando entrevistas com as partes envolvidas. A necessidade de arquivamento dos

documentos comprobatórios (§ 4º do art. 506) assegura transparência e possibilidade de fiscalização posterior.

8 JURISPRUDÊNCIA RECENTE

O STJ, no REsp 1.878.231/SC, consolidou o entendimento de que “o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o concomitante reconhecimento da filiação biológica, sendo possíveis a coexistência e a cumulação dos vínculos”. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Apelação Cível 1002551-74.2019.8.26.0564, entendeu ser válido o reconhecimento extrajudicial quando comprovada a posse de estado de filho.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Provimento CNJ n. 149/2024 constitui um marco na consolidação da paternidade socioafetiva e da adoção unilateral no Brasil, ao viabilizar seu reconhecimento por via administrativa, com redução de custos e tempo. A normativa reflete a valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares, sem desprezar a necessária proteção à dignidade e ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Recomenda-se, para futuros estudos, a análise empírica da aplicação do provimento em diferentes regiões do país, visando identificar possíveis disparidades na interpretação e aplicação da norma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Provimento CNJ n. 149, de 2024.** Consolida disposições sobre o reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, 2024.

BRASIL. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019.** Corregedoria Nacional de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, 15 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6:** direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5:** direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

